HABEAS CORPUS Nº 489.573 - GO (2019/0012692-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107 ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501 RENATO MARQUES MARTINS - SP145976 LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOAO TEIXEIRA DE FARIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental formulado pelos impetrantes, no qual argumentam que *"o Requerente encontra-se debilitado, com seríssimas dificuldades de locomoção o que reclama atendimento médico especializado afim de se evitar o agravamento do estado de saúde do Requerente, por isso existe a premente necessidade de ser atendido com urgência por um médico especialista".*

Afirmam ainda que *"o Superior Tribunal de Justiça em sede deste Habeas Corpus, por meio de decisão do Ministro Joao Otavio de Noronha com data de publicação de 04-02-2019, facultou ao Requerente o atendimento médico especializado a fim de acompanhar e diagnosticar o seu estado de saúde, desde que o referido atendimento/tratamento ocorresse dentro da unidade prisional".*

Informam também que *"a defesa na tentativa de ter o direito que lhe foi garantido em decisão, facultando a formação de laudo médico (prova) através de médico particular do paciente, não teve êxito junto a Direção da Unidade Prisional (Núcleo de Custódia), que através de seu Diretor Bruno Pereira Moraes, negou o agendamento do médico partícular, alegando a necessidade de autorização judicial"*, e por isso pedem que seja oficiado o diretor da unidade prisional, para que autorize o ingresso de médico a ser indicado previamente à carceragem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a decisão de fls. 163/164, foram determinadas diligências ao Juízo de primeiro grau para a produção de laudo por equipe médica responsável pelo atendimento dos internos no sistema prisional do Estado de Goiás, a fim de que seja esclarecido o real estado de saúde do paciente.

Foi também facultada aos impetrantes a produção de documentos no mesmo sentido requisitado ao Juízo de primeiro grau, desde que, para tanto, não haja deslocamento do paciente para fora da unidade prisional em que se encontra recluso, ainda que para alguma unidade hospitalar.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 213/214, para que seja oficiado o diretor da unidade prisional, a fim de autorizar o ingresso de médico a ser previamente indicado à autoridade competente, e desde que não haja deslocamento do paciente para fora da carceragem em que está preso, ainda que para alguma unidade hospitalar.

Aguardem-se as informações e o cumprimento das diligências, para após encaminharem-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator